

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

DESPACHO Nº 0325419/2024-ALE/SEC-GERAL

Da: SECRETARIA GERAL

Para: SCL

Processo nº: 200.018.000374/2024-19

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de processo de inexigibilidade de licitação que tem por objeto a inscrição de servidor no Curso de Licitações e Contratações Públicas realizado pela empresa ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.963.479/0001-46 nos dias 26 a 29 de novembro de 2024, na cidade de Fortaleza-CE.

2. Salientamos que a inexigibilidade de licitação é hipótese de contratação direta, devendo o processo ser instruído com rol de documentos, previstos no art. 72 da Lei Nº 14.133/2021 a seguir transcrito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (Art. 72 da Lei nº 14.133/2021)

3. Consoante Despacho CPL/2024 (0322444), os documentos acostados aos autos atendem aos requisitos mínimos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, conforme imagem abaixo:

Destacamos que os documentos apresentados atendem os requisitos mínimos de habilitação estabelecidos na Lei nº 14.133/21, conforme abaixo relacionados:

ORDEM	DESCRIÇÃO	SIM		NÃO
		Nº SEI	PÁG	
1	Documento de Formalização / Oficialização de Demanda	0322366	1	
2	Estudo Técnico Preliminar	N/A		
3	Termo de Referência	0321736	1-13	
4	Proposta Comercial	0321301	1-4	
5	Documento de Identificação Responsável Legal	0321739	18-19	
6	Ato Constitutivo	0321739	11-17	
7	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ	0322399	4	
8	Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive do INSS	0321739	9	
9	Certidão Negativa de Tributos Estaduais	0321739	6	
10	Certidão Negativa de Tributos Municipais	0321739	7	
11	Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	0321739	11	
12	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT	0321739	10	
13	Certidão Negativa de Falência	0321739	8	
14	Justificativa de Preço	0321739	1 - 4	
15	Comprovação de Capacidade Técnica	0321739	5	

Após consultar a Certidão Negativa Correccional (Controladoria Geral da União), Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (Tribunal de Contas da União), Certidão Negativa - CAGEFIMP (Controladoria Geral do Estado de Rondônia) e Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (Conselho Nacional de Justiça), juntadas aos autos do processo conforme SEI nº 0322399, verificamos que a empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA**, não se encontra impedida de participar de licitações públicas.

Dispensa-se a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, com fundamento no § 1º, art. 1º, do **Anexo II - Estudo Técnico Preliminar, da Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024**, que regulamenta os procedimentos relativos a licitações e contratos administrativos no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

3. Por se tratar de curso de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal, a presente contratação se enquadra na hipótese de

inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, III, alínea “f” da Lei Nº 14.133/2021, portanto é dispensável a elaboração de estudo técnico preliminar, nos termos do §1º do anexo II da Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024. Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal... (art. 74, III, alínea “f” da Lei Nº 14.133/2021)

Art. 1º (...)

§ 1º A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses do artigo 75, incisos III, IV, VII e VIII, na hipótese do artigo 74, inciso III, alínea “f”, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e na contratação de palestrantes. (§1º do art. 1º do anexo II da Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024).

4. Assim, considerando a previsão de dispensa do estudo técnico preliminar, o processo está instruído com todas as peças de planejamento obrigatórias, bem como houve comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Assim, a presente contratação atende ao disposto no art. 72, I e V da Lei Nº 14.133/2021.

5. No que se refere a estimativa de preços e a pesquisa de preços, a manifestação técnica da Comissão Permanente de Licitação, conforme trecho do Despacho CPL/2024 id. 0322444:

“...Ressaltamos que os valores cobrados estão previstos no Termo de Referência nº 0321736 cujo montante total é de **R\$ 4.790,00 (quatro mil setecentos e noventa reais)**, sendo este o valor estipulado por participante. Tal valor está em conformidade com os preços anteriormente praticados pela empresa em serviços similares, conforme comprovado nos documentos anexados aos autos, via e-DOC nº 0321739, entre as páginas 1 a 4...” (Trecho do Despacho CPL/2024 id. 0322444).

6. Assim, a presente contratação atende ao disposto no art. 72, I e VII da Lei Nº 14.133/2021 .

7. No que se refere a autorização da autoridade competente, já houve previa autorização, conforme Despacho 0321611, atendendo, portanto ao disposto no art. 72, VIII da Lei Nº 14.133/2021 .

8. Registre-se, ainda, a existência de dotação orçamentária, inclusive emissão de nota de empenho, conforme NE - Nota de Empenho (0323196) e Despacho 0323302, atendendo, portanto ao art. 72, IV da Lei Nº 14.133/2021.

9. No que se refere a razão da escolha do contratado, a Comissão Permanente de Licitação – CPL deverá apresentar manifestação técnica, conforme VI do artigo 72 da Lei 14.133/21 c/c Artº, §3º do anexo III da Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024.

Art. 7º (...) § 3º Nas hipóteses em que for indicada a inexigibilidade de licitação como modalidade de contratação direta, deverá ser indicado expressamente o motivo de escolha do fornecedor e atestado o atendimento dos requisitos que fundamentam a inviabilidade de competição para contratação do objeto. (§3º do art. 7º do anexo III da Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024)

10. Assim, considerando que não se identificou no Despacho CPL/2024 (0322444), motivação expressa quanto a escolha do fornecedor, faz-se necessária a complementação da manifestação técnica.

11. No que se refere a manifestação jurídica, é oportuno esclarecer que a advocacia entendeu estar preclusa análise, conforme Despacho 0323956.

12. Em que pese esta Secretaria Geral tenha, previamente e tempestivamente, tenha autorizado a contratação, foi identificado falhas e atraso na tramitação administrativa da presente contratação.

13. Contudo, as consequências práticas e os eventuais prejuízos da não realização contratação devem ser analisadas no presente caso, a despeito da inexistência de parecer jurídico autorizando a contratação, conforme art. 22, §1º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. ([Regulamento](#))

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente...” (art. 22, §1º da LINDB)

14. No caso dos autos, já foram emitidas passagens aéreas e diárias, inclusive com deslocamento do servidor, conforme se vê no processo nº 200.018.000366/2024-64, de modo que a não realização do curso poderia gerar prejuízos ainda maiores do que a sua não realização.

15. Ademais, o entendimento dos tribunais brasileiro e das cortes de contas brasileiros é no sentido de aplicação do princípio do formalismo moderado que permite a correção de falhas no processo licitatório, de modo a prevalecer o conteúdo em relação ao formalismo extremo. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA VENCEDORA NÃO APRESENTOU DOCUMENTO ESSENCIAL EM MOMENTO OPORTUNO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS - EXIGÊNCIA

QUE CONFIGURARIA EXCESSO DE FORMALISMO – VÍCIO FORMAL – VÍCIO PASSÍVEL DE CORREÇÃO DURANTE O PROCEDIMENTO LICITATORIO – PRESENÇA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A CAPACITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA – APLICAÇÃO DA PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – CONTRA O PARECER, SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2- **A Jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, que garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório**, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios. 3- **Pelo princípio do formalismo moderado, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve adotar formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, fazendo prevalecer o conteúdo sobre o formalismo extremo, sem deixar de lado as medidas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (TJ-MS - MSCIV: 08422218320228120001 Campo Grande, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 02/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/03/2023)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FORMALISMO MODERADO. FAVORECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO JUSTIFICADO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. SPED. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. 1. **O princípio do formalismo moderado impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato**, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento. 2. A autenticação de livros contábeis das sociedades empresárias poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital e SPED, o qual emitirá recibo de entrega que será utilizado como prova da autenticação. (TCE-MG - DEN: 1015350, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 26/10/2017, Data de Publicação: 13/11/2017)

16. Registre-se, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 passou a prevê expressamente a aplicação do princípio do formalismo moderado, em art. 12, III:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

17. Assim, considerando que as peças de planejamos apontam pela necessidade e relevância da contratação, bem como diante dos possíveis prejuízos que podem resultar na não contratação, autorizo a presente contratação, devendo a Comissão Permanente de Licitação apresentar motivação expressa quanto a escolha do fornecedor, conforme item 10 deste Despacho, bem como proceder a publicação do Aviso de Inexigibilidade, nos termos do parágrafo único do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

18. Após a conclusão do presente processo, promova-se a apuração de eventuais responsabilidades quanto a demora de tramitação da presente contratação.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral - ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Arildo Lopes da Silva, Secretário Geral**, em 29/11/2024, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0325419** e o código CRC **E5126ABF**.

Referência: Processo nº 200.018.000374/2024-19

SEI nº 0325419

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO
Site www.al.ro.leg.br